PROJETO DE LEI Nº 177/2013 LEI Nº 10.510

AUTÓGRAFO № 115 /2013

Ν°

ANIUNICIPAL DE SORO SANIUNICIPAL DE SORO ROUNIUMEN DE PRIMI PROMINI

SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO
Assunto: Dispõe sobre as sanções e os prazos para adequação dos templo
religiosos à Lei nº 10.021, de 04 de abril de 2012, e dá outras provi
dências.

camara municifal de sorocaba
Trottocolo geral -14-mar 2013-13:54-121240-1/4
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

PROJETO DE LEI Nº 77/2013

Dispõe sobre as sanções e os prazos para adequação dos templos religiosos à Lei 10.021, de 04 de Abril de 2012, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As denominações religiosas de que trata a Lei 10.021, de 04 de Abril de 2012, que até a data de 31 de julho do corrente ano, tiverem protocolado, junto aos órgãos públicos competentes a solicitação de regularização de seu(s) templo(s) não sofrerão as sanções previstas em Lei até o deferimento ou indeferimento pelo Poder Público Municipal.

Art. 2°. As despesas com a execução da presente Lei correrão pro conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de Março de 2013.

ANSELMO ROLLM NETO



Estado de São Paulo

No

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto ora apresentado visa fazer justiça àqueles que realmente estão dispostas a implantar as alterações necessárias em seus templos, adequando-se aos ditames da Legislação, no sentido de poder atender aos seus fiéis, obtendo a licença definida na Lei 10.021, de 4 de Abril de 2012.

Em observância de que a demanda da municipalidade aumentou sobremaneira que não consegue promover de maneira ágil e eficaz as devidas vistorias e emissão de todos os documentos, da ordem que em virtude de este ser apenas um fator complicador, há de se pensar em não aplicar as sanções legais aos templos religiosos, uma vez que para aqueles que iniciaram o longo processo de regularização, deverão ter uma situação diferente dos demais.

Observando ainda que concede novo prazo, até 31 de julho do corrente ano para que os templos protocolem seus pedidos de regularização.

Importante, ainda, salientar, que não é interesse do Poder Público impedir ou até obstacularizar a profissão de qualquer tipo de denominação religiosa, uma vez que se isso ocorrer estará a Legislação Municipal espancando mortalmente a norma Constitucional.

Portanto, com esta propositura tenho o escopo de distribuir Justiça aos templos que encontram-se em processo de regularização e ao Poder Público, atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade, da impessoalidade, da legalidade, da eficiência e oportunizando a garantia Constitucional da liberdade de crença e culto religioso.

Pelos argumentos ora alinhavados é que contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 14 de Março de 2013.

ANSELMO ROLIM NETO Vereador

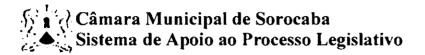


Re 14	cebi de		i Div.। राद्ध		diente {3	;
				ue	- 	•
r	onsul	toria J	uridica	e Con	nissões	
5		10	03		3	
	<u> </u>	Div E	xpedien	ie .		2

Recelodo em 0/03/13

Suellen Scura de Lima Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Protocolorieral 14 mar 2013 13 54 - NO 240 214



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M1670004951/178

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Anselmo Neto

Data de Envio:

14/03/2013

Descrição:

Reg. Tenplos

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

http://200.155.3.178:8080/sapl_site/sapl_skin/cadastros/proposicao/proposicao_recibo... 14/03/2013

Lei Ordinária nº: 10021 Data: 04/04/2012

Classificações: Código de Obras, Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros

Ementa: Altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

LEI Nº 10.021, DE 04 DE ABRIL DE 2012

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 01/2012 - autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11, da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para que os proprietários de prédios apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades:

- I tratando-se de prédios residenciais:
- a) aplicação de multas de R\$ 296,85 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) até que sejam sanadas as irregularidade;
- b) aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;
- c) interdição do prédio após 360 (trezentos e sessenta) dias da aplicação da primeira multa;
- d) o prédio somente será liberado mediante atestado do Corpo de Bombeiros, considerando sanadas as irregularidades e após serem pagas as multas impostas.
- II tratando-se de prédios comerciais, industriais e similares:
- a) aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que hajam sido sanadas as multas impostas;
- b) persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;
- c) o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas.

Paragrafo único. Excluem-se do prazo previsto no caput deste artigo os proprietários de prédios onde se realizam reuniões públicas, aos quais fica concedido o prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, a partir da publicação desta Lei, para que apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades:

I – aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que sejam sanadas as irregularidades;

II - persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180

Lei Ordinária nº: 10021 Data: 04/04/2012

Classificações: Código de Obras, Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros

Ementa: Altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

LEI Nº 10.021, DE 04 DE ABRIL DE 2012

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 01/2012 - autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11, da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para que os proprietários de prédios apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades:

- I tratando-se de prédios residenciais:
- a) aplicação de multas de R\$ 296,85 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) até que sejam sanadas as irregularidade;
- b) aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;
- c) interdição do prédio após 360 (trezentos e sessenta) dias da aplicação da primeira multa;
- d) o prédio somente será liberado mediante atestado do Corpo de Bombeiros, considerando sanadas as irregularidades e após serem pagas as multas impostas.
- II tratando-se de prédios comerciais, industriais e similares:
- a) aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que hajam sido sanadas as multas impostas;
- b) persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;
- c) o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas.

Paragrafo único. Excluem-se do prazo previsto no caput deste artigo os proprietários de prédios onde se realizam reuniões públicas, aos quais fica concedido o prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, a partir da publicação desta Lei, para que apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades:

I – aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que sejam sanadas as irregularidades;

II - persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180

(cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;

III – o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas." (NR)

Art. 2º A Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, fica acrescida dos arts. 14-A, 14-B e 14-C, com as seguintes redações:

"Art. 14-A. Para obterem os benefícios previstos nesta Lei, os proprietários dos prédios mencionados ou os responsáveis, a qualquer título, pelos mesmos, deverão apresentar Laudo de Vistoria, bem como cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), referentes à estrutura física e instalações elétricas e de gás do prédio, independente da metragem ocupada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias."

"Art. 14-B. A apresentação do Laudo mencionado no art. 1º desta Lei não impede a vistoria por parte do setor competente do Município, quando esta julgar necessário."

"Art. 14-C. Os locais que oferecerem risco à vida humana e/ou não apresentarem o Laudo especificado nesta Lei e/ou forem objeto de reprovação por parte da vistoria efetuada pelo Poder Público poderão ser interditados ou lacrados de imediato."

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá efeito pelo prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias.

Palácio dos Tropeiros, em 04 de abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 077/2013

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre as sanções e os prazos para adequação dos templos religiosos à Lei nº 10.021, de 4 de abril de 2012, e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

O *Art.* 1º do projeto refere novo prazo para regularização de "denominações religiosas", reportando-se à Lei nº 10.021/2012; seguindo-se os *Arts.* 2º (cláusula financeira) e 3º (cláusula de vigência).

A matéria do projeto concerne ao poder de polícia do Município, no que se refere às medidas protetivas dos edifícios, na prevenção e combate a incêndios, obrigando os proprietários ou responsáveis a apresentarem no prazo estabelecido pela legislação, o "AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros)", sob pena de aplicação das sanções previstas, conforme se extrai da Lei nº 2.095, de 9 de dezembro de 1980, que "Dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios, e dá outras providências", com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 4.629/1994 e 10.021/2012.

Os *prazos* estabelecidos para a regularização do *AVCB*, *a* apresentação do *Laudo de Vistoria* e *cópia da ART*, bem como a concessão de "prazo de trezentos e sessenta e seis (366) dias, a partir da publicação desta Lei, para que apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros)", aos "<u>proprietários de prédios onde se realizam reuniões públicas"</u>, estão previstos nos Arts. 11, 14-A, 14-B e 14-C, da Lei nº 2.095/1980, com a redação dada pela Lei nº <u>10.021, de 4 de abril de 2012</u>, a seguir transcritos:

"Art. 11. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para que os proprietários de prédios apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades:

I – tratando-se de prédios residenciais:

- a) aplicação de multas de R\$ 296,85 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) até que sejam sanadas as irregularidade;
- b) aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;
- c) interdição do predio após 360 (trezentos e sessenta) dias da aplicação da primeira multa;
- d) o prédio somente será liberado mediante atestado do Corpo de Bombeiros, considerando sanadas as irregularidades e após serem pagas as multas impostas.
- II tratando-se de prédios comerciais, industriais e similares:
- a) aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que hajam sido sanadas as multas impostas;

· io



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

b) persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;

c) o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas.

Parágrafo único. Excluem-se do prazo previsto no caput deste artigo os proprietários de prédios onde se realizam reuniões públicas, aos quais fica concedido o prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, a partir da publicação desta Lei, para que apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades:

I – aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que sejam sanadas as irregularidades;

II – persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;

III – o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas. (Redação dada pela Lei nº 10.021/2012)

(...)

Art. 14-A. Para obterem os benefícios previstos nesta Lei, os proprietários dos prédios mencionados ou os responsáveis, a qualquer título, pelos mesmos, deverão apresentar Laudo de Vistoria, bem como cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), referentes à estrutura física e instalações elétricas e de gás do prédio, independente da metragem ocupada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 10.021/2012)

Art. 14-B. A apresentação do Laudo mencionado no art. 1º desta Lei não impede a vistoria por parte do setor competente do Município, quando esta julgar necessário. (Redação dada pela Lei nº 10.021/2012)

Art. 14-C. Os locais que oferecerem risco à vida humana e/ou não apresentarem o Laudo especificado nesta Lei e/ou forem objeto de reprovação por parte da vistoria efetuada pelo Poder Público poderão ser interditados ou lacrados de imediato. (*Redação dada pela Lei nº* 10.021/2012)

. Já os *prazos* estabelecidos para os proprietários ou responsáveis regularizarem os "prédios residenciais" e "prédios comerciais, industriais e similares", *excluindo-se os locais onde se realizam reuniões públicas*, estão previstos nos incs. I e II, do Art. 11, da referida Lei nº 2.095/1980.

Infere-se da leitura do projeto apresentado, que a intenção do parlamentar é a de prorrogar o *prazo atualmente* estatuído no Parágrafo único do Art. 11 da Lei nº 2.095/1980, que se vencerá em <u>04 de abril de 2013</u>, até a "data de 31 de julho de 2013", para que os proprietários ou responsáveis regularizem os "prédios onde se realizam reuniões públicas", apresentando, no novo prazo concedido, os documentos a que se referem o caput do Art. 11, e o Art. 14-A, ambos da Lei nº 2.095/1980, com a redação dada pela Lei nº 10.021/2012, findo o qual sujeitar-se-ão às penalidades impostas pelo referido diploma legal.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Em prol da técnica legislativa, recomenda-se as necessárias alterações no projeto, no sentido de atender às mesmas expressões constantes da lei vigente (nº 2.095/1980): "prédios onde se realizam reuniões públicas", tudo de acordo com a redação do Parágrafo único do Art. 11, bem como a do Art. 12: "cinemas, clubes, boates e demais locais de reunião pública", em contraponto a "denominações religiosas" ou "templos religiosos", conforme determina o Art. 8° da Lei Complementar Estadual nº 863/1999, a saber: "Art. 8° As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica: (...) II - para obtenção de precisão: (...) b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico: "1

Quanto ao quorum de votação, o projeto está sujeito a duas discussões. sendo deliberado por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, com as recomendações da Lei Complementar acima referida.

Sorocaba, 25 de março de 2013.

Slaudinici J. Jandelli

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Secretária Jurídica

¹¹ LEI COMPLEMENTAR Nº 863, DE 29 de dezembro de 1999: "Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o item 16 do parágrafo único do art. 23 da Constituição do Estado, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE:o Projeto de Lei nº 77/2013, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre as sanções e os prazos para adequação dos templos religiosos à Lei nº 10.021, de 4 de abril de 2012, e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 5 de abril de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior PL 77/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Dispõe sobre as sanções e os prazos para adequação dos templos religiosos à Lei nº 10.021, de 4 de abril de 2012, e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 07/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está em consonância com o nosso direito positivo. Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quando afirma que a proposição merece reparos em prol da melhor técnica legislativa. Sendo assim, Dessa forma, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

A Ementa do PL nº 77/2013 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre as sanções e os prazos para adequação dos prédios onde se realizam reuniões públicas à Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 10.021, de 04 de abril de 2012."

Emenda nº 02

O art. 1º do PL nº 77/2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os proprietários de prédios ou seus responsáveis onde se realizam reuniões públicas, de que trata a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 10.021, de 04 de abril de 2012, que até a data de 31 de julho de 2013 tiverem protocolado, junto aos órgãos públicos competentes, a solicitação de regularização de seus imóveis, não sofrerão as sanções previstas em Lei, até o deferimento ou indeferimento pelo Poder Pública Municipal."



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

Por todo exposto, sendo observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 9 de abril de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presillente |

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Membro



Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 77/2013, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim. Neto, que dispõe sobre as sanções e os prazos para adequação dos templos religiosos à Lei nº 10.021, de 4 de abril de 2012, e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 9 de abril de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

RØDRICO MAGANHATO

Membro

ZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro

APRESENTADO SUBSTITUTIVO SO. 19/20/3 VOLTA AS COMISSÕES

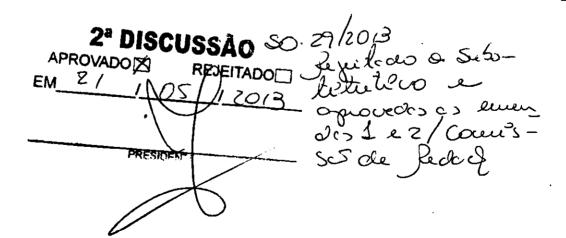
EM_ 16 1 04 12013

Rudrido em 17/04/2013



1ª DISCUSSÃO SO. 27/2013

APROVADO DE REJEITADO DE SUBJECTADO DE SUBJECT





SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 77/2013

Altera o item 4 do art. 4° da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 10.021, de 04 de abril de 2012, bem como, dispõe sobre o prazo para adequação dos prédios onde se realizam reuniões públicas.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O item 4 do art. 4º da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 10.021, de 04 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°. (...)

4. Prédios de reuniões públicas, tais como: cinemas, teatros, salões de baile, auditórios e outros de ocupações semelhantes, exceto os templos religiosos com menos de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída.

Art. 2º Os proprietários de prédios ou seus responsáveis onde se realizam reuniões públicas, de que trata a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 10.021, de 04 de abril de 2012, que até a data de 31 de julho de 2013 tiverem protocolado, junto aos órgãos públicos competentes, a solicitação de regularização de seus imóveis, não sofrerão as sanções previstas em Lei, até o deferimento ou indeferimento pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 16 de abril de 2013.

Anselmo Rolim Neto Vereador

Francisco Franca da Silva

Vereador

Luis Santos Pereira Filho

Vereador



Estado de São Paulo

No JUSTIFICATIVA:

O presente substitutivo tem como objetivo a exclusão dos templos religiosos com menos de 250 m² do cumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, como base nas disposições do item 6 do art. 4º da referida lei, onde são excluídos os edificios comerciais, industriais e similares, com a mesma metragem.

Ademais, a proposição visa fazer justiça àqueles que realmente estão dispostas a implantar as alterações necessárias em seus templos, adequando-se aos ditames da Legislação, no sentido de poder atender aos seus fiéis, obtendo a licença definida na Lei 10.021, de 4 de Abril de 2012.

Em observância de que a demanda da municipalidade aumentou sobremaneira que não consegue promover de maneira ágil e eficaz as devidas vistorias e emissão de todos os documentos, da ordem que em virtude de este ser apenas um fator complicador, há de se pensar em não aplicar as sanções legais aos templos religiosos, uma vez que para aqueles que iniciaram o longo processo de regularização, deverão ter uma situação diferente dos demais.

Observando ainda que concede novo prazo, até 31 de julho do corrente ano para que os templos protocolem seus pedidos de regularização.

Importante, ainda, salientar, que não é interesse do Poder Público impedir ou até obstacularizar a profissão de qualquer tipo de denominação religiosa, uma vez que se isso ocorrer estará a Legislação Municipal espancando mortalmente a norma Constitucional.

Portanto, com esta propositura tenho o escopo de distribuir Justiça aos templos que encontram-se em processo de regularização e ao Poder Público, atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade, da impessoalidade, da legalidade, da eficiência e oportunizando a garantia Constitucional da liberdade de crença e culto religioso.

Pelos argumentos ora alinhavados é que contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S.S., 16 de abril de 2013.

Anselmo Rolim Neto Vereador

Francisco Franca Da Silva

Vereador

Luis Santos Pereira Filho

Vereador



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PL 077/2013

Trata-se de SUBSTITUTIVO ao PL 077/2013, que "Altera o item 4 do art. 4º da Lei nº 2.095, de 9 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 10.021, de 4 de abril de 2012, bem como dispõe sobre o prazo para adequação dos prédios onde se realizam reuniões públicas", apresentado pelos nobres Vereadores Anselmo Rolim Neto, Francisco França da Silva e Luis Santos Pereira Filho.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal que "Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original...referindo-se diretamente à matéria do mesmo...será encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução, nos termos do Art. 96", tudo de acordo com o seu Art. 117, §§ 1º e 5º;"

O Art. 1º do SUBSTITUTIVO altera a redação do item 4) do Art. 4º da Lei nº 2.095/80, alterada pelas Leis nºs. 4.629/94 e 10.021/12; o Art. 2º refere novo prazo aos proprietários de prédios ou seus responsáveis, onde se realizam reuniões públicas, para regularização de seus imóveis, de que trata a citada Lei nº 2.095/80; seguindo-se os Arts. 2º (cláusula financeira) e 3º (cláusula de vigência).

A matéria do projeto concerne ao poder de polícia do Município, com reflexos no Código de Obras, no que se refere às medidas protetivas dos edifícios e na prevenção e combate a incêndios, obrigando os proprietários ou responsáveis a apresentarem no prazo estabelecido pela legislação, o "AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros)", sob pena de aplicação das sanções previstas, conforme se extrai da Lei nº 2.095, de 9 de dezembro de 1980, que "Dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios, e dá outras providências", com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 4.629/94 e 10.021/12.

A norma disciplinadora de regência estabelece que a Prefeitura e "pelo pronunciamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de São Paulo, imporá as medidas que julgar necessárias à defesa dos edificios na prevenção e combate a incêndios", no seu Art. 1°, bem como enuncia os *prazos* concedidos para a regularização do *AVCB*, a apresentação do *Laudo de Vistoria* e *cópia da ART*, para os *prédios* que menciona, a *obrigatoriedade* de respeito às exigências da Lei pelos responsáveis de "quaisquer" edifícios destinados a *atividades* que especifica, bem como a concessão de "prazo de trezentos e sessenta e seis (366) dias, a partir da publicação desta Lei, para que apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros)", aos "proprietários de prédios onde se realizam reuniões públicas", além de hipóteses de *interdição de estabelecimentos*, conforme se vê dos Arts. 4°, item 4), 11, parágrafo único, 14-A, 14-B e 14-C, da Lei nº 2.095/80, destacando-se aqui os sequintes dispositivos a seguir transcritos:

"Art. 4° Deverão respeitar as exigências desta Lei quaisquer edifícios destinados às seguintes atividades:

(...)

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

4) Prédios de reunião pública, tais como cinemas, teatros, salões de baile, auditórios e outros de ocupações semelhantes:

(...)

Art. 11. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para que os proprietários de prédios apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades:

(...)
Parágrafo único. Excluem-se do prazo previsto no caput deste artigo os proprietários de prédios onde se realizam reuniões públicas, aos quais fica concedido o prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, a partir da publicação desta Lei, para que apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incursos nas seguintes penalidades:

(...)

Art. 14-A. Para obterem os benefícios previstos nesta Lei, os proprietários dos prédios mencionados ou os responsáveis, a qualquer título, pelos mesmos, deverão apresentar Laudo de Vistoria, bem como cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), referentes à estrutura física e instalações elétricas e de gás do prédio, independente da metragem ocupada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias." (Redação dada pela Lei nº 10.021/2012)

Prosseguindo, a Lei nº 2.095/80 também enuncia, no seu Art. 12, o seguinte: "Art. 12. Os cinemas, clubes, boates e <u>demais locais de reunião pública</u> que, a critério do Corpo de Bombeiros, não ofereçam condições de segurança a seus frequentadores, terão seu funcionamento proibido pela Prefeitura Municipal, até que se providenciem as instalações e/ou equipamentos exigidos."

A análise de tais considerações permite afirmar que foi violado o princípio da legalidade, com referência tão somente ao <u>Art. 1º</u> do projeto, que <u>dispensa</u> (exceção) os templos religiosos com menos de 250 m2 de área construída (locais de reunião pública) da necessidade de respeitar as exigências da Lei de regência, afastando o poder fiscalizatório de prédios onde se realizam reuniões públicas (atividades) com a metragem proposta, em contrariedade ao teor do caput do Art. 4º da Lei nº 2.095/80 ("exigências desta Lei de <u>quaisquer edificios</u> destinados às seguintes atividades"), e também ao disposto no Art. 12, que regula as condições de segurança dos freqüentadores nesses locais (reuniões públicas).

As atividades especificadas na lei de regência independem da área construída dos prédios onde se realizam as reuniões públicas, que é o objeto da proteção/condicionamento pelo Poder Público Municipal. Demais disso, é de se observar que a Lei nº 5.278, de 27 de novembro de 1996 ("Vistoria Periódica dos Prédios que menciona e dá outras providências"), com a nova redação dada pela Lei nº 9.885/11, obriga a Prefeitura a vistoriar, anualmente, "os prédios públicos do Município, ou por ela ocupados, os shoppings centers, galerias comercias, teatros, clubes, cinemas, casas de espetáculos, supermercados, hipermercados, estação ferroviária, terminais rodoviários, <u>as igrejas, templos religiosos e</u>



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

afins, e <u>locais com grande concentração de pessoas</u>, elaborando laudo circunstanciado das partes estrutural, hidráulica e elétrica, apontando as irregularidades e indicando a solução para as mesmas" (caput do Art. 1°).

No âmbito da esfera estadual, a respeito do mesmo assunto, foi editada a Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios sobre Serviços de Bombeiros", relativos aos "serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, estabelecendo as correspondentes normas de fiscalização e as sanções a que estarão sujeitos os infratores" (Art. 1º caput); e refere a mesma Lei que "Os Municípios se obrigarão a autorizar o órgão competente do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, a pronunciar-se nos processos referentes à aprovação de projetos e à concessão de alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais, a exceção dos que se destinarem às residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada, pelo órgão, fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndios"; e que "A autorização de que trata este artigo é extensiva à vistoria para a concessão de alvará de "habite-se" e de funcionamento, bem assim à verificação da efetiva observância das normas técnicas" (Art. 3° e Parágrafo único).

Enuncia ainda a Lei estadual referenciada que "Os *Municípios estabelecerão*, *por atos próprios*, de maneira uniforme, de acordo com o que for convencionado, o elenco das infrações puníveis e das sanções correspondentes a que estarão sujeitos os infratores" (Art. 4°).

A citada Lei foi objeto de regulamentação pelo Decreto nº 46.076, de 31 de agosto de 2001, que "Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco para os fins da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975 e estabelece outras providências", o qual dispõe sobre medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco e de proteção da vida dos ocupantes das edificações, para efeito de expedição do A.V.C.B.- AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS, o qual foi revogado, posteriormente, pelo Decreto nº 56.819, de 10 de março de 2011 ("Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas", destacando-se deste último os dispositivos sequintes:

"Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144 § 5º da Constituição Federal, no artigo 142 da Constituição Estadual, ao disposto na Lei estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974, na Lei estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975, e no Decreto estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010. Art. 2º Os objetivos deste Regulamento são: I - proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio; II - dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio; III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio; IV - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros; V - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco.

(...)



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º Para efeito deste Regulamento são adotadas as definições abaixo descritas: I - (...): VIII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação; (...) XXI - Ocupação: é a atividade ou uso da uma edificação; XXII - Ocupação Mista: é a edificação que abriga mais de um tipo de ocupação; XXIII - Ocupação Predominante: é a atividade ou uso principal exercido na edificação; XXIV - Medidas de Segurança contra Incêndio: é o conjunto de dispositivos ou sistemas a ser instalados nas edificações e áreas de risco, necessário para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio; (...) XXVIII - Prevenção de Incêndio: é o conjunto de medidas que visam: evitar o incêndio; permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco; dificultar a propagação do incêndio; proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros; XXIX - Processo de Segurança contra Incêndio; é a documentação que contém os elementos formais exigidos pelo CBPMESP na apresentação das medidas de segurança contra incêndio de uma edificação e áreas de risco que devem ser projetadas para avaliação do Serviço de Segurança contra Incêndio; (...) XXXV -Serviço de Segurança contra Incêndio (SvSCI): ver Capítulo IV; (...) XXXVII - Vistoria: é o ato de verificar o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, em inspecão no local.

CAPÍTULO III - Da Aplicação

Art. 4º Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP, por meio do Serviço de Segurança contra Incêndio, cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio. Art. 5º As exigências de segurança previstas neste Regulamento se aplicam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, devendo ser observadas, em especial, por ocasião da: I - construção de uma edificação ou área de risco; II - reforma de uma edificação; III - mudança de ocupação ou uso; IV - ampliação de área construída; V - aumento na altura da edificação; VI - regularização das edificações ou áreas de risco. § 1º - Estão excluídas das exigências deste Regulamento: 1. edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares; 2. residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos, e que possuam acessos independentes. § 2º (...)

CAPÍTULO VIII - Da Classificação das Edificações e Áreas de Risco

Art. 23. Para efeito deste Regulamento, as edificações e áreas de risco são classificadas conforme segue: 1 - quanto à ocupação: de acordo com a tabela 1 em anexo. II - quanto à altura: de acordo com a tabela 2 em anexo. III - quanto à carga de incêndio: de acordo com a tabela 3 em anexo.

(...)

Art. 39. Este decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 46.076, de 31 de agosto de 2001."

(P)



Estado de São Paulo SECRETADIO

ANEXOS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO TABELA 1

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À OCUPAÇÃO

Grupo	Ocupação/Uso	Divisão	and the Descrição	$\chi_{m \to 0} = \mu_{m_{m_{m_{m_{m_{m_{m_{m_{m_{m_{m_{m_{m_$
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condominios horizontais
		A-2 '	; Habitação multifamiliar	Editiclos de apartamento em geral
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, aiojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas. Capacidade máxima de 16 leitos
В	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotèis, motèis, pensões, hospedarias, pousadas, alberques, casas de cômodos, divisão A-3 com mais de 16 leitos
		8-2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos aparlamentos (incluem-se aparl-hotéis, flats, hotéis residencials)
С	Comercial	C-1	" Comércio com balxa carga de incêndio	Artigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros
		C-2	Comércio com média e alta carga de incêndio	Edificios de lojas de departamentos, magazines, armarinhos, galerías comerciais, supermercados em geral, mercados e outros
		C -3	Shopping centers	Centro de compras em geral (shopping centers)
D	Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, centros profissionais e assemethados
		D-2	n Agência bancaria	Agéncias bancárias e assemelhados.
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros
		D-4	u Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem Internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo SECRETADIA

Grupo	Ocupação/Uso	Divisão	Descrição	Exemplos
E	Educacional e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitário e assemelhados
		Ǖ2	· Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas de religiosas e assemelhados
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de aftes marciais, natação, ginástica (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados. Sem arquibancadas.
		E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral
		E-5	Pré-escola	Creches, escolas matemais, jardins de infância
		E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados
	Local de Reunião de Público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centro de documentos históricos, galerías de arte, bibliotecas e assemelhados
F		F-2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, ¹ salas de funerais e assemelhados
		F-3	Centro esportivo e de exibição	Arenas em geral, estádios, ginásios, piscinas, rodelos, autódromos, sambodromos, pista de patinação e assemelhados. Todos com arquibancadas
		F-4	Estação e terminal de passageiro	Estações rodoferroviárias e maritimas, portos, metro, aeroportos, heliponto, estações de transbordo em geral e assemelhados
		F-5	Arte cênica e auditório	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados
		F-6	Clubes socials e diversão	Boates, clubes em geral, salões de balle, restaurantes dançantes, clubes socials, bingo, bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemethados
		F-7	Construção provisória	Circos e assemelhados
		F-8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, carés, ir refetiónos, cantinas e assemelhados
		F-9	Recreação pública	Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados
		F-10	Exposição de objetos ou animals	Salões e salas para exposição de objetos ou animais. Edificações permanentes



SECRETARIA JURÍDICA

Da análise da legislação estadual que regulamenta o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), verifica-se a necessidade de atendimento, para sua espedição pelo Corpo de Bombeiros, normas de segurança previstas no Decreto nº 56.819, de 10 de março de 2011 ("Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas", editado em face da Lei Estadual nº 684, de 1975, que se aplicam às edificações dos Municípios, entre elas as utilizadas para "local de reunião de público" (GRUPO 'F'), F-2 - "local religioso e velório", quais sejam: "igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados", conforme TABELA 1- "Classificação das edificações e áreas de risco quanto à ocupação" (Anexo do Regulamento de Segurança contra Incêndio), do referido Decreto.

Portanto, inobstante evidenciado o interesse local das matérias referentes ao poder de polícia local e às edificações, verifica-se que o projeto, ao desobrigar os templos religiosos das exigências da Lei, no que concerne às edificações onde se realizam atividades religiosas, contraria flagrantemente as normas de segurança inscritas no Decreto nº 56.819/2011, de observância obrigatória pelos Municípios, tendo em vista a proteção da vida dos ocupantes das edificações, para efeito de expedição do A.V.C.B.- AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS, órgão integrante da Secretaria de Segurança Pública, subordinada ao Governador do Estado, ao qual incumbe a execução de atividades da defesa civil, cabendo ao Município, tão somente, suplementar a legislação estadual que regula o assunto, mas não dispor em contrário às determinações das normas estaduais.

Opina-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º do SUBSTITUTIVO do projeto, por afronta à competência do Estado para legislar sobre a matéria, além da ilegalidade diante da afronta ao regulamento estadual e à própria lei de regência, municipal; com relação ao Art. 2º nada a opor, sob o aspecto legal.

Quanto ao quorum de votação, a deliberação da Câmara será tomada por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros às sessões que se realizarem, nos termos do Art. 162 do RI. O projeto ora apresentado será votado "antes da proposição original", conforme estatui o caput do Art. 171 do mesmo RI.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 19 de abril de 2013/ anderer" Claudinei José Gusmão Tardelli

ONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Pública.

[&]quot;Art. 142. Ao Corpo de Bombeiros, além das atribuições definidas em Lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, tendo seu quadro próprio e funcionamento definidos na legislação prevista no § 2º do artigo anterior". LEI ESTADUAL Nº 6.882/90: define o Corpo de Bombeiros como unidade orçamentária da Secretaria de Segurança





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo SECRETARIO

Assessor Jurídico

De acordo:

Secretária Jurídica



Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior Substitutivo nº01 ao PL 77/2013

Trata-se Substitutivo ao Projeto de Lei supracitado de autoria dos nobres Vereadores Anselmo Rolim Neto, Francisco França da Silva e Luis Santos Pereira Filho, que "Altera o item 4 do art. 4º da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 10.021, de 4 de abril de 2012, bem como dispõe sobre o prazo para adequação dos prédios onde se realizam reuniões públicas.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do substitutivo (fls. 16/23).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o art. 1º do Substitutivo invade competência do Estado para legislar sobre a matéria, tendo em vista o Decreto nº 56.819/2011, que regulamenta segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo.

No mais, ressalvada a inconstitucionalidade acima apontada, nada há a opor sob o aspecto legal.

S/C., 25de abril de 2013.

MÁRIO MARTE MÁRINHO JÚNIOR

Presidente - Relato

GERYINO CLAÚDIO GONÇALVES

Membro



COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 77/2013

SOBRE: Dispõe sobre as sanções e os prazos para adequação dos prédios onde se realizam reuniões públicas à Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 10.021, de 04 de abril de 2012, e dá outras providências

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Os proprietários de prédios ou seus responsáveis onde se realizam reuniões públicas, de que trata a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 10.021, de 04 de abril de 2012, que até a data de 31 de julho de 2013 tiverem protocolado, junto aos órgãos públicos competentes a solicitação de regularização de seus imóves, não sofrerão as sanções previstas em Lei até o deferimento ou indeferimento pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão proconta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 22 de maio de 2013

LUIS SANT PĒREIRA FILHO

JESSÉ LÓUKES DE MORAES

Membro

MAGANHATO RODKL

Membro

Rosa./



رگور

DISCUSSÃO ÚNICA SO 38/2013

APROVADO PEJEITADO PRESIDENTE



Estado de São Paulo

N° 0882

Sorocaba, 28 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122 e 123/2013, aos Projetos de Lei nºs 21, 70, 77, 96, 134, 155, 163, 165, 168, 176 e 179/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Αo

Excelentíssimo Senhor

Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Dignissimo Prefeito Municipal de

SOROCABA

10sa.-





Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 115/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE **DE 2013**

> Dispõe sobre as sanções e os prazos para adequação dos prédios onde se realizam reuniões públicas à Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 10.021, de 04 de abril de 2012, e dá outras providências

PROJETO DE LEI Nº 77/2013, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os proprietários de prédios ou seus responsáveis onde se realizam reuniões públicas, de que trata a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 10.021, de 04 de abril de 2012, que até a data de 31 de julho de 2013 tiverem protocolado, junto aos órgãos públicos competentes a solicitação de regularização de seus imóves, não sofrerão as sanções previstas em Lei até o deferimento ou indeferimento pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão pro conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publibação.

Rosa./





Estado de São Paulo

No

"Município de Sorocaba" 19 de julho de 2013 / № 1.593 Folha 1 de 1

(Processe #* 20.773/2013)

LEI Nº 10.510, DE 17 DE JULKO DE 2 013.

(Dispõe sobre as sanções e os prazos para adequação dos prédios onde se realizam reuniões públicas à Lei nº 2.095, de 9 de Dezembro de 1980, atterada pela Lei nº 10.021, de 4 de Abril de 2012, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 77/2013 -- autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmera Municipal de Sorocaba decreta e eu promuigo a seguinte Lai:

Art. 1º Os proprietários de prédios ou seus responsáveis onde se realizam reunides públicas, de que trata a Lei nº 2.085, de 9 de Dezembro de 1960, alterada pela Lei nº 10.021, de 4 de Abril de 2012, que até a data de 31 de Julho de 2013 therems protocolado junto aos órgáos públicos competentes a solicitação de regularização de seus imóveis, não sofretão as sanções previstas em Lei até o deterimento ou indeferimento pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lai correrão por conta de verbas orçamentárias proprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Julho de 2 013, 358º da Fundação de

ANTONIO CARLOS PANHUNZIO Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Relações Institucionais Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Alos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.510, de 17/7/2013 - fts. 2.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto ora apresentado visa fazer justiça àqueles que realmente estito dispostas a implantar as alterações necessárias em seus templos, adequando-se aos difames da Legislação, no sentido de poder atender aos asus fiéts, obtendo a kicança definida na Lei nº 10.021, de 4 de Abril de 2012.

Em observância de que a demanda da municipalidade aumentou sobremaneira que não consegue promover de maneira ágil e eficaz as devidas vistorias e emissão de bodos os documentos, da ordem que em virtude de este ser apenas um latur complicador, há de se pensar am não aplicar as sanções legais aos templos religiosos, uma vez que para aqueles que iniciaram o longo processo de regularização, deverão ter uma situação diferente dos demais.

Observando ainda que concede novo prazo, até 31 de Julho do corrente ano para que os templos protocolem seus pedidos de regularização.

Importante, ainda, satientar, que não é interesse de Poder Público Impedir ou até obstacultar a profissão de qualquer tipo de denominação religiosa, uma vez que se isso ocorrer estará a Legislação Municipal espancando mortalmente a norma Constitucional.

Portanto, com esta propositura tenho o escopo de distribuir Justiça aos templos que encontram-se em processo de regularização e ao Poder Público, atendendo aos principios constitucionais da razeobilidade, da impessoalidade, da legalidade, da eficilidade e oportanizando a garantia Constitucional da fiberdade de crença e cuito religioso.

Pelos argumentos ora atinhavados é que contamos com o apolo dos Nobres Pares para sua aprovação.

(Processo nº 20.773/2013)

LEI Nº 10.510, DE 17 DE JULHO DE 2 013.

(Dispõe sobre as sanções e os prazos para adequação dos prédios onde se realizam reuniões públicas à Lei nº 2.095, de 9 de Dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 10.021, de 4 de Abril de 2012, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 77/2013 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de prédios ou seus responsáveis onde se realizam reuniões públicas, de que trata a Lei nº 2.095, de 9 de Dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 10.021, de 4 de Abril de 2012, que até a data de 31 de Julho de 2013 tiverem protocolado junto aos órgãos públicos competentes a solicitação de regularização de seus imóveis, não sofrerão as sanções previstas em Lei até o deferimento ou indeferimento pelo Poder Público Municipal.

' Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Julho de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

NTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO ARARECIDO DIMA Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo Relavoes Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARE DE GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.510, de 17/7/2013 - fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto ora apresentado visa fazer justiça àqueles que realmente estão dispostas a implantar as alterações necessárias em seus templos, adequando-se aos ditames da Legislação, no sentido de poder atender aos seus fiéis, obtendo a licença definida na Lei nº 10.021, de 4 de Abril de 2012.

Em observância de que a demanda da municipalidade aumentou sobremaneira que não consegue promover de maneira ágil e eficaz as devidas vistorias e emissão de todos os documentos, da ordem que em virtude de este ser apenas um fator complicador, há de se pensar em não aplicar as sanções legais aos templos religiosos, uma vez que para aqueles que iniciaram o longo processo de regularização, deverão ter uma situação diferente dos demais.

Observando ainda que concede novo prazo, até 31 de Julho do corrente ano para que os templos protocolem seus pedidos de regularização.

Importante, ainda, salientar, que não é interesse do Poder Público impedir ou até obstaculizar a profissão de qualquer tipo de denominação religiosa, uma vez que se isso ocorrer estará a Legislação Municipal espancando mortalmente a norma Constitucional.

Portanto, com esta propositura tenho o escopo de distribuir Justiça aos templos que encontram-se em processo de regularização e ao Poder Público, atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade, da impessoalidade, da legalidade, da eficiência e oportunizando a garantia Constitucional da liberdade de crença e culto religioso.

Pelos argumentos ora alinhavados é que contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.